

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD)**  
**FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA (FHCGV)**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEIS MÉDIO,**  
**TÉCNICO E SUPERIOR**

**CONCURSO PÚBLICO C-224**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES**  
**ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 02/SEPLAD-FHCGV, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026**

A Comissão Especial do Concurso Público, usando de suas atribuições legais, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Nº 02/SEPLAD-FHCGV, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026, nos termos do que se segue:

**1) Impugnante: Elizeu Rafael Ferreira Gama**

**Síntese da impugnação:** Alega o impugnante, em apertada síntese, que o edital inovou ao apresentar o cargo de Enfermeiro conforme especialidades distintas e ao exigir o título de especialista como requisito de investidura. Respalda a argumentação no art. 37, I, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem e determina sua habilitação legal. Requer a exigência apenas de graduação e registro no COREN ou, subsidiariamente, que a especialização seja considerada somente na Avaliação de Títulos.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada, vez que a Administração Estadual é dotada de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o indicado na Lei Estadual nº 10.655/2024, a qual exige expressamente para o cargo "*título de especialistas ou residência multiprofissional nas especialidades inerentes desta FHCGV*", cabendo à Comissão a observância estrita da citada norma. A Lei Federal nº 7.498/86 disciplina o exercício profissional e não impede que a lei estadual fixe requisitos de investidura compatíveis com as atribuições do cargo. Por se tratar de requisito legal, a especialização não pode ser deslocada para a Avaliação de Títulos, restando igualmente indeferido o pedido subsidiário.

**2) Impugnante: Taiana Trindade Sena**

**Síntese da impugnação:** Alega a impugnante, em apertada síntese, que a exigência de título de especialista para o cargo de Enfermeiro não encontra amparo nas Leis Estaduais nº 6.304/2000, nº 6.834/2006 e nº 10.655/2024, as quais, segundo afirma, exigiriam apenas graduação e registro no conselho de classe. Sustenta, ainda, que a oferta de 10 vagas imediatas seria irrisória diante da manutenção de 115 a 118 enfermeiros temporários pela Fundação, o que configuraria desvio de finalidade e afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Requer a supressão da exigência, a ampliação das vagas e, subsidiariamente, a ampliação das correções da Prova Discursiva e a inclusão de cláusula de aproveitamento obrigatório do cadastro de reserva.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada. Diferentemente do alegado, a Lei Estadual nº 10.655/2024 exige expressamente para o cargo de Enfermeiro "*título de especialistas ou residência multiprofissional nas especialidades inerentes desta FHCGV*", de modo que o edital apenas reproduz requisito legal, em conformidade com o art. 37, I, da Constituição Federal e com a autonomia administrativa do Estado (art. 18 da CF). Quanto ao número de vagas, sua definição constitui ato discricionário da Administração, condicionado à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O quantitativo de cargos criados em lei não se confunde com o de cargos vagos, e eventual preterição de aprovados é matéria própria da fase de nomeação, já prevendo o edital a possibilidade de constituição de cadastro de reserva (subitem 2.8). Os limites de correção da Prova Discursiva constituem cláusula de barreira reconhecida como constitucional pelo STF, sendo comumente adotadas nos certames públicos. A nomeação do cadastro de reserva depende do surgimento de vagas e da necessidade da Administração (subitem 2.7.1), não sendo cabível cláusula de aproveitamento obrigatório.

**3) Impugnante: Sandro Alves Marques**

**Síntese da impugnação:** Alega o impugnante, em apertada síntese, que o edital não oferta vagas para Enfermeiro Generalista e que a oferta de uma vaga de ampla concorrência por especialidade seria insuficiente para a demanda de um hospital de referência em alta complexidade, há anos sem concurso público. Fundamenta o pedido no princípio da eficiência e no art. 37,

II, da Constituição Federal. Requer a inclusão de vagas para Enfermeiro generalista e a ampliação das vagas nas especialidades.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada. A Lei Estadual nº 10.655/2024 exige, para o cargo de Enfermeiro, "título de especialistas ou residência multiprofissional nas especialidades inerentes desta FHCGV. A definição do número de vagas e de sua distribuição constitui ato discricionário da Administração, condicionado à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O edital prevê cadastro de reserva em todas as especialidades, podendo as vagas que surgirem durante a validade do certame ser providas pelos candidatos aprovados (subitem 2.8).

#### **4) Impugnante: Ivana Monique Corpes Castro**

**Síntese da impugnação:** Alega a impugnante, em apertada síntese, que o edital deixou de prever a pontuação do título de Residência Multiprofissional em Saúde na Avaliação de Títulos, embora se trate de modalidade de pós-graduação *lato sensu*, com formação em serviço e carga horária extensa. Sustenta que a omissão fere a isonomia entre os candidatos. Requer a inclusão do título como "pontuável" ou, não sendo acolhido o pedido, a apresentação da fundamentação legal da decisão.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada, por ser desnecessária a retificação pretendida. Ao contrário do alegado, não há ausência de previsão no edital. A alínea C do subitem 16.11 atribui pontuação ao certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, na área específica do cargo pretendido, com carga horária mínima de 360 horas. Nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.129/2005, a Residência em Área Profissional da Saúde, nela compreendida a residência multiprofissional, constitui "modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*", estando, portanto, abrangida pelo gênero já contemplado na referida alínea. O certificado de residência apresentado será analisado pela Comissão Avaliadora na alínea C, observados a área específica do cargo, a carga horária e as demais exigências formais dos subitens 16.5 a 16.11..

#### **5) Impugnante: Klicia de Fatima Souza de Azevedo**

**Síntese da impugnação:** Alega a impugnante, em apertada síntese, que diversas disposições do edital seriam incompatíveis com a legislação e com os princípios da Administração Pública, apresentando 14 pontos: (1) a remuneração do Técnico de Enfermagem estaria abaixo do piso nacional proporcional; (2) a vedação à posse de quem tenha medida protetiva da Lei Maria da Penha seria desproporcional; (3) a expressão "sanção impeditiva" seria genérica; (4) o limite de correção das Provas Discursivas seria injustificado; (5) os critérios da Prova Discursiva seriam subjetivos; (6) a cobrança de jurisprudência deveria ser limitada; (7) haveria formalismo excessivo e momento inadequado na entrega dos títulos; (8) a vedação absoluta de acesso às gravações violaria a LGPD e o direito de defesa; (9) a cláusula de tratamento de dados implicaria renúncia a direitos; (10) faltariam critérios objetivos para a isenção pelo CadÚnico; (11) faltaria memória de cálculo da matriz do Anexo IX; (12) a cláusula de alteração do edital seria ampla demais; (13) não haveria justificativa para o cargo de Fisioterapeuta exclusivamente para cadastro de reserva; e (14) não estaria garantido o acesso aos elementos da avaliação individual. Requer a retificação dos itens correspondentes e decisão fundamentada sobre cada ponto.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada, em todos os seus pontos, pelos fundamentos a seguir:

1. **Remuneração:** o valor informado no Anexo III corresponde ao vencimento-base fixado pela legislação estadual, acrescido das vantagens legais. A remuneração dos servidores somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 37, X, e 61, § 1º, II, "a", da CF), limitando-se o edital a reproduzi-la, sem competência da Comissão para modificá-la.
2. **Medida protetiva (subitem 5.1, "I"):** o requisito reproduz o art. 6º-A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.810/1994, cuja observância vincula a Comissão, não podendo lei vigente ser afastada em sede de impugnação ao edital.
3. **Sanção impeditiva (subitem 5.1, "J"):** são impeditivas as sanções que, por força de lei, impedem o exercício de cargo público, não cabendo ao edital criá-las ou alterar seus efeitos. A verificação ocorre individualmente, por ocasião da posse, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
4. **Limite de correção das Provas Discursivas:** a cláusula de barreira foi reconhecida como constitucional pelo STF e é praxe comum nos certames públicos. Os quantitativos do subitem 15.2 são objetivos, prévios, isonômicos, superiores ao número de vagas e respeitam os empates na última posição.
5. **Crítérios da Prova Discursiva:** os critérios, pontuações e descontos já estão detalhados nos subitens 15.11 a 15.11.1.3, e o subitem 15.18.1 garante espelho individual de correção.
6. **Jurisprudência:** o subitem 14.6.3 apenas fixa o marco temporal das decisões consideradas, permanecendo as questões restritas ao conteúdo programático do Anexo I.
7. **Títulos:** o subitem 16.5.1.1 já admite documentos com assinatura digital ICP-Brasil ou verificáveis por QR Code. As regras sobre a forma de apresentação dos títulos inserem-se na esfera discricionária da Administração. Vale ressaltar que a

entrega dos títulos no ato da inscrição é adotada em outros certames, atendendo ao cronograma da Administração sem impor ônus excessivo aos candidatos concorrentes. Ademais, a pontuação dos títulos somente é publicada após a apuração dos resultados das demais fases.

8. **Gravações:** a vedação do subitem 6.5.9.5 protege a imagem e os dados de todos os candidatos e fiscais filmados (art. 5º, X, da CF) e a segurança do certame. As gravações são instrumento de fiscalização, e as ocorrências são registradas em termo e ata, assegurado o recurso do item 19. Requisições judiciais e de órgãos de controle decorrem da Constituição e da lei, independentemente de previsão editalícia.
9. **Tratamento de dados:** o concurso público rege-se pelo princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF), que exige a divulgação de nomes, inscrições, notas e classificação como condição de controle da impessoalidade e da lisura do certame. Tais dados não expõem o candidato a risco, e sua divulgação dispensa consentimento, nos termos dos arts. 7º, II, III e § 3º, e 23 da Lei nº 13.709/2018. Ao se inscrever, o candidato adere às regras do certame (subitem 6.5.9).
10. **CadÚnico:** a análise segue os critérios do Decreto nº 11.016/2022, com base nos dados do CadÚnico no momento da consulta, cabendo recurso contra o indeferimento (subitem 7.18).
11. **Matriz do Anexo IX:** percentuais, arredondamentos, posições unificadas, reversões e desistências estão disciplinados nos subitens 8.1.13 a 8.1.15 e 8.2.1 a 8.2.18.1. A matriz contida no Anexo IX está disposto em estrita observância à Lei Estadual nº 11.286/2025, ao Decreto Estadual nº 5.130/2025, à Lei Estadual nº 5.810/1994 e às diretrizes da Nota Técnica nº 103/2026-PGE
12. **Alterações do edital:** o subitem 22.14 já exige edital de retificação, com a devida publicidade, decorrendo os limites a alterações da lei e dos princípios da Administração Pública.
13. **Fisioterapeuta:** é lícita a oferta de cargo exclusivamente para cadastro de reserva, cuja convocação observará os subitens 2.7.1 e 2.8.
14. **Acesso à avaliação:** o edital já assegura acesso à imagem do cartão-resposta (subitem 14.16), ao espelho da Prova Discursiva (subitem 15.18.1) e a recursos em todas as etapas (item 19).

#### **6) Impugnante: Ana Gabriela Sousa Gonçalves**

**Síntese da impugnação:** Alega a impugnante, em apertada síntese, que há inversão temporal entre o item 2.4, que coloca a Avaliação de Títulos como 2ª etapa, e os subitens 16.2 e 16.2.1, que exigem o envio dos títulos antes da realização das provas. Sustenta que a exigência impõe custos desnecessários a candidatos que poderão ser eliminados e contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da isonomia e da finalidade. Requer que os títulos sejam apresentados somente após as provas ou, subsidiariamente, após o resultado definitivo da 1ª etapa, com ajuste do cronograma.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada. A Avaliação de Títulos permanece como 2ª etapa do certame, pois os documentos somente serão avaliados e pontuados para os candidatos aprovados na 1ª etapa, com resultado divulgado após as provas, conforme o Anexo II. O recebimento antecipado da documentação constitui escolha de organização do concurso, inserida na discricionariedade administrativa, que permite concluir a análise dos títulos no mesmo período da correção das provas, sem prolongar o cronograma, em atenção ao princípio da eficiência. A regra foi publicada na abertura do certame e aplica-se igualmente a todos os candidatos, inexistindo norma legal que imponha momento diverso. Ademais, o envio é realizado por upload, e o subitem 16.5.1.1 dispensa a autenticação em cartório para documentos com assinatura digital ICP-Brasil ou verificáveis por QR Code, o que afasta o alegado ônus excessivo.

#### **7) Impugnante: Dwane Louise de Castro Miranda**

**Síntese da impugnação:** Alega a impugnante, em apertada síntese, que o edital é restritivo quanto à categoria dos biomédicos, por ofertar vagas apenas para Farmacêutico, embora biomédicos especialistas em banco de sangue ou agência transfusional exerçam profissão regulamentada com aptidões semelhantes nessa área. Sustenta que um hospital de grande porte necessita de equipe multiprofissional diversificada. Requer o aumento das vagas de Farmacêutico e a oferta de vagas para biomédicos especialistas em banco de sangue.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada. Os cargos públicos e seus requisitos de investidura são definidos pela Lei Estadual nº 10.655/2024. Neste sentido, o cargo de Farmacêutico da FHCGV exige graduação em Farmácia, não sendo possível, por meio do edital, abri-lo a profissionais de outra formação. A definição dos cargos contemplados no concurso e do número de vagas constitui ato discricionário da Administração, condicionado à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária. O edital prevê, ademais, cadastro de reserva para o cargo de Farmacêutico.

#### **8) Impugnante: Patricia Dias Fernandes**

**Síntese da impugnação:** Alega a impugnante, em apertada síntese, que o edital omitiu, sem justificativa, o cargo de Técnico em Radiologia, embora a FHCGV seja referência em Cardiologia e Nefrologia e dependa do suporte contínuo de diagnóstico por imagem e hemodinâmica. Sustenta que a ausência do cargo, sem vagas imediatas nem cadastro de reserva, perpetua contratações temporárias ou terceirizações irregulares para atividade-fim permanente, em afronta ao princípio da eficiência e ao art. 37, II, da Constituição Federal. Requer a inclusão do cargo no certame.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada. A definição dos cargos contemplados no concurso e do número de vagas constitui ato discricionário da Administração, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 18 da CF), condicionado à necessidade do serviço, à existência de cargos vagos criados em lei e à disponibilidade orçamentária. A não inclusão de determinado cargo neste certame não torna ilegais as regras do edital nem impede a realização de concurso futuro, e eventuais formas de contratação adotadas pela Fundação são matéria de gestão de pessoal, alheia ao objeto da impugnação.

#### **9) Impugnante: Cecilia Carneiro**

**Síntese da impugnação:** Alega a impugnante, em apertada síntese, que o subitem 7.1 contempla a isenção da taxa de inscrição apenas para inscritos no CadÚnico, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Sustenta que legislações análogas incentivam a doação de medula óssea em concursos públicos, dada a relevância social da causa. Requer a extensão da isenção aos doadores cadastrados no REDOME e a indicação do canal adequado para o pleito.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo não conhecimento do pedido, por intempestivo, uma vez que foi apresentado em 24 de setembro de 2026, após o prazo previsto no subitem 3.1 do edital. Ainda que assim não fosse, o pedido não mereceria acolhimento, pois a isenção de taxa de inscrição depende de previsão legal. O subitem 7.1 contempla as hipóteses previstas na legislação aplicável ao certame (Decreto nº 11.016/2022, Lei Estadual nº 6.988/2007 e Lei Estadual nº 11.040/2025). A Lei Federal nº 13.656/2018, que trata dos doadores de medula óssea, aplica-se aos concursos do Poder Executivo federal, inexistindo lei estadual que estenda o benefício aos concursos do Estado do Pará.

Belém/PA, 08 de outubro de 2026.

**Instituto Consulplan**